

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1292501 - RJ
(2018/0111929-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
**ADVOGADO : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ077184**
AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO
AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA
**ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678
CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830
THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826**
**INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE - RJ167306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR, EXISTINDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO FUX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, um vez que expôs de forma clara as razões de seu convencimento, possibilitando sua compreensão e impugnação.

3. O afastamento monocrático da alegada violação dos

arts. 489 e 1.022 foi feito com espeque na vasta jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, procedimento que é autorizado pela Súmula 568/STJ, de modo que inexistente ofensa ao art. 932 do Código Fux. Outrossim, o julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado sana eventuais vícios do julgamento monocrático. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.041/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020; AgInt no REsp. 1.541.025/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019.

4. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, a ocorrência de *manifesta prática desidiosa da Administração Pública* (fls. 905), resultando em danos aos particulares. Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

5. Sobre o valor da indenização por danos morais (fixada em R\$ 20.000,00), o Apelo Nobre se encontra fundamentado de maneira deficiente. Afinal, a parte agravante se limita a citar os dispositivos legais (arts. 927 e 944 do CC/2002), sem explicar minimamente o porquê de a indenização arbitrada pela Corte de origem ser excessiva. Incide ao caso, destarte, a Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.501 - RJ
(2018/0111929-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ077184
AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO
AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678
CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830
THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826
INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE - RJ167306

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.133/1.136).

2. A parte agravante aduz, em síntese, que: (a) o afastamento da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux não poderia ser feito monocraticamente, por inexistir súmula ou tese repetitiva sobre o tema; (b) neste mesmo capítulo, a decisão não estaria

Superior Tribunal de Justiça

adequadamente fundamentada; (c) não incidiria a Súmula 7/STJ, pois *a controvérsia é eminentemente jurídica* (fls. 1.145); e (d) também não seria aplicável a Súmula 284/STF, uma vez que *se pretende a definição de balizas, parâmetros para o arbitramento do dano moral* (fls. 1.147/1.148).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. As partes agravadas apresentaram sua impugnação (fls. 1.152/1.174). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.501 - RJ
(2018/0111929-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ077184
AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO
AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678
CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830
THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826
INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE - RJ167306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR, EXISTINDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO FUX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A decisão agravada está adequadamente fundamentada, um vez que expôs de forma clara as razões de seu convencimento, possibilitando sua compreensão e impugnação.

3. O afastamento monocrático da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 foi feito com espeque na vasta jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, procedimento que é autorizado pela Súmula 568/STJ, de modo que inexiste ofensa ao art. 932 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Fux. Outrossim, o julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado sana eventuais vícios do julgamento monocrático. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.041/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020; AgInt no REsp. 1.541.025/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019.

4. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, a ocorrência de *manifesta prática desidiosa da Administração Pública* (fls. 905), resultando em danos aos particulares. Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

5. Sobre o valor da indenização por danos morais (fixada em R\$ 20.000,00), o Apelo Nobre se encontra fundamentado de maneira deficiente. Afinal, a parte agravante se limita a citar os dispositivos legais (arts. 927 e 944 do CC/2002), sem explicar minimamente o porquê de a indenização arbitrada pela Corte de origem ser excessiva. Incide ao caso, destarte, a Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.501 - RJ
(2018/0111929-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ077184
AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO
AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678
CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830
THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826
INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE - RJ167306

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR, EXISTINDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO FUX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *A decisão agravada está adequadamente fundamentada, um vez que expôs de forma clara as razões de seu convencimento, possibilitando sua compreensão e impugnação.*

3. *O afastamento monocrático da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 foi feito com espreque na vasta jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, procedimento que é autorizado pela Súmula 568/STJ, de modo que inexiste ofensa ao*

art. 932 do Código Fux. Outrossim, o julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado sana eventuais vícios do julgamento monocrático. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.041/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020; AgInt no REsp. 1.541.025/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019.

4. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, a ocorrência de manifesta prática desidiosa da Administração Pública (fls. 905), resultando em danos aos particulares. Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

5. Sobre o valor da indenização por danos morais (fixada em R\$ 20.000,00), o Apelo Nobre se encontra fundamentado de maneira deficiente. Afinal, a parte agravante se limita a citar os dispositivos legais (arts. 927 e 944 do CC/2002), sem explicar minimamente o porquê de a indenização arbitrada pela Corte de origem ser excessiva. Incide ao caso, destarte, a Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. Ainda em caráter preliminar, a decisão agravada está adequadamente fundamentada, um vez que expôs de forma clara as razões de seu convencimento, possibilitando sua compreensão e impugnação. Afasta-se, portanto, a nulidade pretendida.

4. No mais, o afastamento monocrático da alegada

violação dos arts. 489 e 1.022 foi feito com espeque na vasta jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, procedimento que é autorizado pela Súmula 568/STJ, de modo que inexistente ofensa ao art. 932 do Código Fux. Outrossim, o julgamento do Agravo Interno pelo Órgão Colegiado afasta eventuais vícios do julgamento monocrático, como dizem os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, C DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS NA EXECUÇÃO, COM OS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, I DA LEI 10.522/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...).

III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema) e do art. 255, § 4º, III, c do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/1973, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

(...).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no REsp. 1.831.041/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020).

2 2 2

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 10. DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 10. DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17.3.2016).

2. Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/1973, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo (AgInt no REsp. 1.592.338/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.6.2016)

(...).

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.541.025/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019).

5. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de origem constatou, à luz dos fatos e provas da causa, a ocorrência de *manifesta prática desidiosa da Administração Pública* (fls. 905), resultando em danos aos particulares. Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta

instância.

6. Por fim, sobre o valor da indenização por danos morais (fixados em R\$ 20.000,00 para cada parte autora), o Apelo Nobre se encontra fundamentado de maneira deficiente. Afinal, a parte recorrente se limita a citar os dispositivos legais (arts. 927 e 944 do CC/2002), sem explicar minimamente o porquê de a indenização arbitrada pela Corte de origem ser excessiva. Incide ao caso, destarte, a Súmula 284/STF.

7. A parte agravante apenas postula o afastamento destes óbices, mas sem demonstrar qual seria, especificamente, o equívoco da decisão agravada, que deve ser mantida.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.292.501 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0111929-5

Número de Origem:

201824500107 00327123120068190001 20060010379009

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184

AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO

AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA

ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678

CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830

THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826

INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE - RJ167306

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184

AGRAVADO : DANIELLA DOS SANTOS PIZZO

AGRAVADO : MARCIA HELENA JANUARIO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA

ADVOGADOS : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS - RJ103678

CLÁUDIA FARIA DOS SANTOS - RJ138830

THIAGO NASCIMENTO ESTEVAM - RJ168826

INTERES. : BAUMEISTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020